



United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization
Designated UNESCO Creative City in 2015

#PraCegoVer

A VERSÃO EM PDF DO DIÁRIO OFICIAL AGORA TEM DESCRIÇÃO DE IMAGENS



DIÁRIO OFICIAL DE

Santos

Ano XXXII • Nº 7855 • Sábado, 10 de abril de 2021 • Diário Oficial de Santos • www.santos.sp.gov.br

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DECRETO N.º 9.295 DE 09 DE ABRIL DE 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 7.693.203,34 (SETE MILHÕES, SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) AUTORIZADO PELO ART. 5.º, INCISO IV E V, ALÍNEAS "a" E "b", DA LEI N.º 3.809, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, Crédito Suplementar na importância de R\$ 7.693.203,34 (sete milhões, seiscentos e noventa e três mil, duzentos e três reais e trinta e quatro centavos) autorizado pelo art. 5.º, inciso IV e V, alíneas "a" e "b", da Lei nº 3.809, de 29 de dezembro de 2020, destinado a suplementar as seguintes dotações do orçamento vigente:

15.10.10.302.0058.2111.3.3.90.00	
MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE.....	13.203,34
15.10.10.302.0058.2554.3.3.90.00	
MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE.....	7.680.000,00
TOTAL	7.693.203,34

Art. 2º - As despesas decorrentes da abertura do Crédito Suplementar de que trata o artigo anterior serão cobertas com recursos:

I - Na quantia de R\$ 7.693.203,34 (sete milhões, seiscentos e noventa e três mil, duzentos e três reais e trinta e quatro centavos) oriundos de parte do excesso de arrecadação, provenientes da Fonte de Recurso 05 (transferências e convênios federais

vinculados) e Fonte de Recurso 06 (outras fontes de recursos), relacionados ao Código de Aplicação 312.0001 (RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVÍRUS), apurado em conformidade com o art. 43, parágrafo 1.º, inciso II e parágrafos 3.º e 4.º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.
Palácio "José Bonifácio", em 09 de abril de 2021.

ROGÉRIO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

ADRIANO LUIZ LEOCADIO
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Registrado no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 09 de abril de 2021.

THALITA FERNANDES VENTURA
CHEFE DO DEPARTAMENTO

DECRETO N.º 9.296 DE 09 DE ABRIL DE 2021

ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO N.º 9.287, DE 04 DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO PARCIAL E CONDICIONADO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE SANTOS, NOS CASOS E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 10 do Decreto nº 9.287, de 04 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. [...]”

Parágrafo único. Aos domingos, o transporte coletivo de passageiros será prestado exclusivamente aos trabalhadores dos serviços de saúde autorizados por este decreto, das 5h às 8h30 e das 15h30 e às 20h, competindo à Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos (CET-Santos) acompanhar, orientar, supervisionar e fiscalizar a execução dos serviços.”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 09 de abril de 2021.

ROGÉRIO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 09 de abril de 2021.

THALITA FERNANDES VENTURA
CHEFE DO DEPARTAMENTO

DECRETO Nº 9.297
DE 10 DE ABRIL DE 2021

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO PARCIAL E CONDICIONADO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE SANTOS, NOS CASOS E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a classificação de todo o Estado de São Paulo, a partir de 12 de abril de 2021, na Fase Vermelha (Alerta Máximo) do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso, de 12 a 18 de abril de 2021, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, do comércio ambulante em geral e dos prestadores de serviços situados no Município de Santos, que devem se manter fechados ao público, ressalvadas as hipóteses previstas neste decreto.

Art. 2º A suspensão prevista no artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades, considerados essenciais pela legislação em vigor, os quais deverão observar o disposto neste decreto:

I - estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial e realização de “delivery”, “drive-thru” e retirada de produtos (“pegue e leve” ou “take-away”), diariamente, sem restrição de horário:

a) serviços vinculados à saúde;

b) farmácias e drogarias;

c) postos de combustíveis;

d) serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

e) prestadores de serviço de segurança privada e portaria;

f) comércio de insumos médico-hospitalares;

g) clínicas veterinárias e hospitais veterinários;

h) hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia;

i) transportadoras e distribuidoras;

j) serviços de transporte individual e de entrega de mercadorias;

k) atividades portuárias e retroportuárias;

l) atividades industriais cuja paralisação afete o abastecimento e os serviços essenciais;

m) comércio atacadista de hortifrutigranjeiros;

n) imprensa e atividade jornalística;

o) serviços funerários;

p) estacionamentos, vedado o serviço de manobrista;

II - estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial e realização de “delivery”, “drive-thru” e retirada de produtos (“pegue e leve” ou “take-away”), diariamente, das 6h às 20h:

a) hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas e ambulantes de hortifrutigranjeiros;

b) padarias;

c) lojas de conveniência;

d) lojas de venda de alimentos e medicamentos para animais;

e) distribuidores de gás;

f) lojas de venda de água mineral;

g) construção civil;

h) lojas de materiais de construção e estabelecimentos que produzem ou comercializam produtos de construção civil;

i) unidades de atendimento ao público de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, gás canalizado, telecomunicações e cartórios extrajudiciais;

j) agências e postos dos Correios;

k) bancas de jornais e revistas;

l) mercados municipais, mediante protocolo sanitário e de controle de acesso de público definidos pela Secretaria Municipal de Empreendedorismo, Economia Criativa e Turismo;

m) prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais;

n) óticas, exclusivamente para comercialização, consertos ou ajustes em lentes e óculos de grau;

o) casas lotéricas, com controle de filas e espaçamento de 3m (três metros) entre as pessoas;

p) serviços de higienização e limpeza e lavanderias, sendo que estas, exclusivamente para atender clientes corporativos e profissionais e trabalhadores da área da saúde.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo fica expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto, devendo observar o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento ao público.

§ 2º Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

§ 3º Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, deverá ser adotado o regime de teletrabalho ("home office") para as atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

§ 4º Nos hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem:

I – deve ser interditado o acesso a academias, salas de jogo, espaços de lazer, piscinas, auditórios e outros espaços de uso comum;

II – as refeições, lanches, comida e bebida devem ser servidas exclusivamente nos quartos.

§ 5º Fica proibida a comercialização de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e outros produtos considerados não essenciais por hipermercados, supermercados e mercados, que deverão mantê-los em área isolada do consumidor por fitas ou outro meio eficaz e instalar cartazes ou placas sobre a proibição.

§ 6º A prestação dos serviços de manutenção

de equipamentos, assistência técnica, oficinas de conserto e manutenção em geral e sistemas de segurança privada deverá ser realizada por meio de "delivery", sendo autorizado o atendimento presencial apenas quando não houver outro meio de realizar a manutenção, em razão do tipo de serviço ou equipamentos disponíveis, hipótese em que, se for o caso, o estabelecimento deverá permanecer com os acessos fechados e sem a presença de clientes.

§ 7º Os estabelecimentos e atividades considerados essenciais instalados em shopping centers, galerias e centros comerciais, só poderão funcionar com atendimento ao público se for possível o controle de acesso aos demais estabelecimentos e o impedimento à circulação de pessoas nas áreas de uso comum.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais e atividades não enquadrados como serviços essenciais nos termos do artigo 2º – como lojas de eletrodomésticos, móveis, calçados, roupas ou artigos diversos (entre as quais as denominadas lojas de 1,99 e similares), restaurantes, lanchonetes, bares, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres – poderão funcionar por meio de "delivery", "drive-thru" ou retirada de produtos pelo consumidor ("pegue e leve" ou "take-away"), diariamente, das 6h às 20h, vedado o ingresso ou a presença do público em seu interior.

§ 1º Os restaurantes, bares e lanchonetes poderão funcionar por meio de serviços de "delivery" e "drive-thru", das 6h às 0h, e mediante retirada de produtos pelo consumidor ("pegue e leve" ou "take away"), das 6h às 20h.

§ 2º Nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais, é vedado o desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial, incluindo os serviços de crediário e pagamento de prestações.

§ 3º A utilização do sistema de retirada de produtos ou mercadorias pelo consumidor ("pegue e leve" ou "take away") em shopping centers é permitido com controle de acesso na entrada, sendo obrigatório que o consumidor se dirija diretamente ao estabelecimento onde retirará os produtos ou mercadorias, ficando proibida a circulação dos consumidores nas áreas comuns do shopping center.

Art. 4º Os quiosques ficam autorizados a funcionar para atender exclusivamente por meio de serviços de "delivery", diariamente, das 6h às 0h, observadas as disposições pertinentes deste decreto.

Art. 5º Os estabelecimentos e atividades autorizadas neste decreto não poderão servir refeições, lanches, comida ou bebida para consumo no local,

incluindo balcões, áreas de alimentação, mesas e áreas externas.

Art. 6º As igrejas e templos de qualquer culto ficam autorizadas a funcionar de segunda-feira a domingo, exclusivamente para a prática de atos individuais, com a observância dos protocolos sanitários pertinentes, vedada a realização de missas, cultos ou quaisquer atividades religiosas de caráter coletivo ou em grupo.

Parágrafo único. As igrejas e templos de qualquer culto poderão funcionar a partir das 6h e deverão encerrar suas atividades até 19h30 e fechar os respectivos estabelecimentos até 20h.

Art. 7º Fica autorizado o funcionamento das feiras livres no Município de Santos, observadas as seguintes regras e condições:

I - funcionamento de terça-feira a domingo, das 7h às 12h;

II - montagem das barracas permitida em ambos os lados das respectivas vias públicas;

III - vedação à montagem e ao funcionamento das barracas cujo ramo de atividade não esteja enquadrado nas atividades essenciais da Fase do Plano São Paulo em vigor;

IV - redução da metragem das barracas, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Finanças, e espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre as barracas;

V - cumprimento de todas as normas e protocolos sanitários de saúde relativos à prevenção da contaminação e combate à pandemia do COVID-19, em especial:

a) uso contínuo e obrigatório de máscara facial por todos os permissionários e colaboradores que exercem atividades nas feiras livres;

b) aferição da temperatura de todos os permissionários e colaboradores que atuam nas barracas;

c) disponibilização de álcool em gel nas barracas durante todo o funcionamento da feira livre;

VI - celebração de Termo de Compromisso e Responsabilidade para Organização e Funcionamento das Feiras Livres no Município de Santos, prevendo os compromissos e responsabilidades de cada permissionário, incluindo seus colaboradores, na organização e funcionamento das feiras livres, em especial os seguintes compromissos:

a) observar e fazer cumprir o disposto neste artigo;

b) colaborar com a fiscalização da Prefeitura Municipal de Santos;

c) providenciar, em conjunto com os demais permissionários, sob sua exclusiva responsabilidade, controladores nas entradas das feiras livres, em número suficiente para realizar o controle de acesso dos munícipes, sem aglomeração, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de

Finanças para cada feira livre, considerando seu alcance, tamanho e público;

d) disponibilizar aos munícipes e consumidores, em conjunto com os demais permissionários:

1. álcool gel na respectiva barraca, de sorte que todas as barracas sejam providas desse produto de higiene;

2. pias para higienização das mãos na extensão da feira;

3. máscaras faciais de proteção para aqueles que não as possuam;

e) disponibilizar, em colaboração e em parceria com a Prefeitura Municipal de Santos, gradis ou outros meios equivalentes que sirvam para restringir o acesso às entradas e saídas das feiras livres, ressalvadas a responsabilidade dos permissionários para a organização desses acessos;

f) providenciar, em conjunto com os demais permissionários e sob sua responsabilidade, os meios necessários de bloqueio e controle do acesso das pontas de feira;

g) cercar toda a extensão da barraca, para evitar aglomerações;

h) promover a vedação dos acessos laterais da barraca e o isolamento frontal, de modo que o consumidor permaneça distante da barraca no mínimo 1,5m (um metro e meio);

i) orientar os consumidores para que não toquem os produtos e mantimentos vendidos, de modo que os mesmos sejam exclusivamente manipulados pelos permissionários ou colaboradores que exercem atividades na barraca;

j) declarar que está ciente de todas as determinações municipais para organização das feiras livres e que o descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade sujeita o infrator às sanções previstas na legislação em vigor, em especial no Decreto nº 9.287, de 04 de abril 2021, à rescisão do Termo de Compromisso e Responsabilidade, bem como à revisão pela Prefeitura Municipal de Santos das condições de organização e funcionamento das feiras livres no Município.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Finanças definir as demais regras, condições, orientações e protocolos aplicáveis às feiras livres.

§ 2º O descumprimento de qualquer dispositivo deste artigo será passível de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, em caso de reincidência, o valor será dobrado, podendo a licença vir a ser cassada.

Art. 8º As agências bancárias ficam autorizadas a funcionar para os seguintes fins:

I - serviços de autoatendimento;

II - atendimentos presenciais internos indispensáveis, tais como grupos prioritários e recebimento de salários e benefícios, devendo a agência realizar triagem para evitar aglomerações em am-

bientes fechados.

Parágrafo único. As agências bancárias deverão organizar as filas de espera junto aos caixas eletrônicos, mediante demarcação no solo dentro e fora da agência, com a distância mínima de 3m (três metros).

Art. 9º As atividades no âmbito das Unidades Municipais de Educação (UMEs) e dos núcleos do Programa Escola Total serão regulamentadas por ato da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos privados de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação profissionalizante para aulas e demais atividades letivas presenciais, a partir de 12 de abril de 2021, observados o limite de até 20% (vinte por cento) de capacidade e as regras, condições e protocolos definidos em ato da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Fica autorizado o funcionamento dos cursos da área da saúde, ministrados por instituições de ensino superior e de educação profissionalizante, para atividades presenciais práticas e laboratoriais e de internato e estágio curricular obrigatório, observado o disposto na legislação municipal e estadual em vigor.

Art. 11. O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado, a partir de 12 de abril de 2021, de segunda-feira a domingo.

Art. 12. A partir de 12 de abril de 2021, adotar-se-á preferencialmente o regime de trabalho remoto nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Santos.

§ 1º Cabe aos Secretários Municipal e aos dirigentes de entidades definir, por ato próprio e considerando a essencialidade dos serviços, o regime e as condições de trabalho aplicáveis às unidades, atividades e equipamentos do respectivo órgão ou entidade, de forma a garantir a prestação dos serviços públicos.

§ 2º O Paço Municipal de Santos ("Palácio José Bonifácio") e o Centro Administrativo Municipal permanecerão fechados para atendimento presencial ao público, de 12 a 18 de abril de 2021, ressalvados os atendimentos considerados essenciais e inadiáveis, definidos em atos expedidos pelos Secretários Municipais.

Art. 13. Fica vedado o consumo de alimentos, refeições e bebidas, das 20h às 6h do dia seguinte, nos logradouros públicos, praças, parques, jardins, Orla e praias do Município de Santos.

Art. 14. O acesso às praias do Municípios de Santos fica autorizado exclusivamente para a prá-

tica de atividades físicas e esportivas individuais, observado o regulamentado editado pela Secretaria Municipal de Esportes.

§ 1º Fica determinada a suspensão provisória da eficácia das licenças expedidas para os vendedores ambulantes, barracas de praia ou atividades análogas, cujo exercício se dê nas praias do Município.

§ 2º Ficam proibidas a montagem, instalação ou funcionamento de barracas ou tendas, a colocação de cadeiras, guarda-sóis ou esteiras e a prática do comércio ambulante nas praias do Município.

§ 3º As tendas e barracas de associações de entidades não poderão ser montadas ou mantidas em funcionamento durante a restrição prevista neste artigo.

Art. 15. Os parques públicos do Município ficam autorizados a funcionar, observado o regulamento editado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16. Os condomínios residenciais deverão respeitar as regras e protocolos previstos na legislação em vigor, observando-se em especial que mantenham as áreas de uso comum (como espaços de lazer, parques infantis, piscinas e quadras) fechadas e isoladas dos moradores e frequentadores, sem formação de aglomerações em nenhuma hipótese, sob pena das sanções aplicáveis.

Art. 17. O descumprimento das disposições deste decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 18. O Poder Executivo poderá rever as autorizações e condições previstas neste decreto, a qualquer tempo, caso os indicadores e critérios técnicos indiquem a necessidade de alteração para proteção e garantia da vida, saúde e bem-estar social.

Art. 19. Os casos omissos serão decididos em conformidade com a legislação em vigor e as disposições do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e suas alterações posteriores.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Governo poderá autorizar, por ato próprio, o funcionamento de outros estabelecimentos e atividades, fixando-lhes o horário e as demais condições de funcionamento.

Art. 21. As Secretarias Municipais poderão expedir atos para instruir a execução deste decreto, nas questões afetas às suas atribuições.

Art. 22. Qualquer medida de flexibilização das

regras previstas neste decreto deverá ser submetida à apreciação do Comitê de Apoio Técnico para Enfrentamento do COVID-19 e Retomada Econômica, que emitirá parecer técnico de caráter consultivo.

Art. 23. Este decreto entra em vigor a partir de 12 de abril de 2021, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 9.260, de 11 de março de 2021, e o Decreto nº 9.287, de 04 de abril de 2021.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 10 de abril de 2021.

ROGÉRIO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 10 de abril de 2021.

THALITA FERNANDES VENTURA
CHEFE DO DEPARTAMENTO

ANEXO ÚNICO
QUADRO-RESUMO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS,
PRESTADORES DE SERVIÇO E OUTROS ESTABELECIMENTOS

Estabelecimento, serviço ou atividade	Atendimento presencial	“Delivery”	“Drive-thru”	Retirada de produtos pelo consumidor (“pegue e leve” ou “take away”)
Serviços vinculados à saúde Farmácias e drogarias Postos de combustíveis Serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade Prestadores de serviço de segurança privada e portaria Comércio de insumos médico-hospitalares Clínicas veterinárias e hospitais veterinários Hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia Transportadoras e distribuidoras Serviços de transporte individual e de entrega de mercadorias Atividades portuárias e retroportuárias Atividades industriais cuja paralisação afete o abastecimento e os serviços essenciais Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros Imprensa e atividade jornalística Serviços funerários Estacionamentos (vedado o serviço de manobrista)	Sem restrição de horário	Sem restrição de horário	Sem restrição de horário	Sem restrição de horário

<p>Hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas e ambulantes de hortifrutigranjeiros Padarias Lojas de conveniência Lojas de venda de alimentos e medicamentos para animais Distribuidores de gás Lojas de venda de água mineral Construção civil Lojas de materiais de construção e estabelecimentos que produzem ou comercializam produtos de construção civil Unidades de atendimento ao público de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, gás canalizado, telecomunicações e cartórios extrajudiciais Agências e postos dos Correios Bancas de jornais e revistas Mercados municipais, mediante protocolo sanitário e de controle de acesso de público definidos pela Secretaria Municipal de Empreendedorismo, Economia Criativa e Turismo Prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais Óticas, exclusivamente para comercialização, consertos ou ajustes em lentes e óculos de grau Casas lotéricas (com controle de filas e espaçamento de 3m entre as pessoas) Serviços de higienização e limpeza Lavanderias (atendimento de clientes corporativos e profissionais e trabalhadores da área da saúde)</p>	Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h			
Lavadeiras (atendimento dos demais clientes)	Não autorizado	Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h	Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h	Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h
Igrejas e templos de qualquer culto, exclusivamente para atos individuais	Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Estabelecimentos comerciais e atividades não enquadrados como serviços essenciais, como lojas de eletrodomésticos, calçados, roupas, sapatos e artigos diversos (como lojas de 1,99), shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres	Não autorizado	Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h	Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h	Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h

Restaurantes, bares e lanchonetes	Não autorizado	Segunda-feira a domingo, das 6h às 0h	Segunda-feira a domingo, das 6h às 0h	Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h
Quiosques	Não autorizado	Segunda-feira a domingo, das 6h às 0h	Não se aplica	Não autorizado
Serviços de manutenção de equipamentos, assistência técnica, oficinas de conserto e manutenção em geral e sistemas de segurança privada	Não autorizado, exceto quando não houver outro meio de realização a manutenção	Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h	Não autorizado	Não autorizado
Feiras livres	Terça-feira a domingo, das 7h às 12h	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica